Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 732/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3607/2014
PROTOCOLO	: 1488145
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ILEGÍVEL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

O descumprimento e infringência à legislação, bem como a inobservância aos princípios que regem a administração pública ensejam a declaração de irregularidade na prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, emitindo recomendações aos atuais gestores que adotem providências acerca das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, com aplicação de **multa** no valor de 70 (setenta) UFERMS, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, bem como enviar **recomendação** para que o município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, e **recomendação** ao responsável atual do órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente sobre a ausência de documentos de remessa obrigatória, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente para à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e cumpra na íntegra a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-235/2019, fls. 273/283), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no quadro acima, esta unidade técnica conclui que a Prestação de Contas Anual do FMAS-Fundo de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso-MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época, **reúne condições favoráveis com ressalvas** para obter aprovação."

A Auditoria emitiu o parecer definitivo PAR-GACS PSS 17095/2019 (fls. 285/300), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) **Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS**, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II; pela a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; c) **Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS**, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos item 2.2.1 desse Parecer; d) **Pela recomendação** ao Prefeito Municipal para que realize concurso de provas e títulos, para provimento do cargo de controlador interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LOTCE/MS; e) **Pela determinação** ao gestor para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior, conforme item 2.2.5.1 deste parecer; f) **Pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno** para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, **elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas**, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme item 2.2.5.2 deste parecer."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer definitivo (PAR - 2ª PRC - 3138/2020, fls. 301/306), como segue:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato**

Grosso/MS, relativas ao exercício de 2013, prestado pelo senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** à atual gestão para que: **a)** Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; **b)** Observe com maior rigor o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal e apresente documentos comprobatórios legíveis **V –** pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício de 2013, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.031/2012 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 934.000,00 (Novecentos e trinta e quatro mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 154.906,85. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 934.000,00, foi alterado para R$ 779.093,15, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 46/49), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 21/23).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei

Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 45), o qual evidencia receita orçada de R$ 568.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 427.119,69.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 46/49), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 779.093,15 e empenhada na ordem de R$ 432.397,87.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 22/23), Financeiro (Anexo 13, fl. 25), Patrimonial (Anexo 14, fl. 27) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fl. 29) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 18657/2014), o Sr. Mário Alberto Kruger compareceu ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 262/272) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo as que transcrevo abaixo:

- ✓ Remessa dos balancetes mensais enviados fora do prazo; e
- ✓ Ausência do Parecer do Controle Interno.

A d.Auditoria em seu parecer, após juntada dos novos documentos/justificativas, pontou ainda outras irregularidades, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, a saber:

- Ausência de Notas Explicativas, contrariando a NBCASP 16.6 - Das Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008 - itens 40 e 41) e o

MCASP - 5ª Edição; e

- Documento comprobatório da publicação dos balanços estão ilegíveis.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer definitivo (fls. 301/306) após analisar as alegações/documentos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d. Auditoria, **permanecendo a irregularidade apontada**.

No ensejo, a irregularidade identificada acima caracteriza a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época, no valor de 70 (setenta) UFERMS, nos termos do art. 42, incisos II, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o

recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o município adote, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal.

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável atual do órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente sobre a ausência de documentos de remessa obrigatória, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente para à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes as DCASP, e cumpra na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm